

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/045310
RECORRENTE: ROGÉRIO PEIXOTO BIRNE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000350209

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do Recorrente quanto ao que determina o Art 4º, Inciso I da Resolução 299/08 do CONTRAN. Recurso não conhecido por intempestividade.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, Inciso I, da Resolução 299/08 – CONTRAN:

*Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:
I - for apresentado fora do prazo legal;
(...)*

Desta forma, apresentou o recurso fora do prazo, eis que o prazo fixado da NIP – Notificação de Imposição de Penalidade é de 26/09/2017, sendo que o protocolo do recurso só ocorreu em data posterior ao termo final do prazo, qual seja, 01/11/2017.

O mérito do recurso poderia ser apreciado, caso o Recorrente cumprisse a diligência requerida, nos termos do e-mail encaminhado pelo Membro da Jari ao Recorrente, onde restou fixado prazo para o cumprimento da diligência de juntada de documentos conclusivos do seu requerimento de suposição de clonagem. Não cumprida a diligência, o processo é julgado no estado em que se encontra, nos termos autorizados pelo artigo 9º, § Único da Resolução CONTRAN N.º 299/2008. Entretanto, acaso o Órgão Estadual de Trânsito venha a concluir a investigação sobre a alegação de clonagem no veículo do Recorrente, a aplicação da penalidade será cancelada, bem como os pontos revogados, por iniciativa daquele mesmo órgão.

É o relatório.

Voto

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à tempestividade. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas. Julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. R000350209, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra **ROGÉRIO PEIXOTO BIRNE**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000350209, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI